DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10348/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13966/2014
PROTOCOLO	: 1531638
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
INTERESSADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 2655/2014.
CONTRATADO	: CONSTRUTORA B & C LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO TIPO ORNAMENTAL NOS CANTEIROS DA AV. JOSÉ FERREIRA DA COSTA, TRECHO ENTRE AS RUAS NOVA IORQUE E RUA DOMINGOS AFONSO DE AMORIM, EM COSTA RICA/MS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N° 20/2014.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 181.871,91.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase) ao Contrato nº 2655/2014, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 20/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Construtora B & C Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação da iluminação pública do tipo ornamental nos canteiros da Av. José Ferreira da Costa, entre as Ruas Nova Iorque e a Rua Domingos Afonso de Amorim em Costa Rica/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-56809/2017 (peça 38), opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-12609/2019 (peça 41), opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a decisão de **JULGAR** pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato nº 2655/2014 e da Formalização do 1º Termo Aditivo, nas disposições insculpidas no art. 121, inciso III, alínea “a”, e § 4º, II e III,

da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 2655/2014, nos termos do artigo 121, III e § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 198/2016 (peça 35), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 181.871,91;
- Nota fiscal: R$ 181.871,91 e,
- Pagamento: R$ 181.871,91;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc